



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



Agravo de Instrumento n.: 0055700-48.2026.8.19.0000

Agravante: Município de Cachoeiras de Macacu

Agravado: F.V. de Souza Comércio de Informática e Eletrônica – ME

Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Município de Cachoeiras de Macacu. Crédito de Taxa de Fiscalização, Localização, Instalação e Funcionamento (TFLIF) referente aos exercícios de 2017 a 2019. Despacho do juízo de primeiro grau que determinou a intimação do exequente para comprovar o cumprimento das condições da ação estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ. Descabimento do recurso. Ausência de conteúdo decisório. Exegese do artigo 1.001 do CPC. Recurso manifestamente inadmissível a que se nega seguimento, na forma do artigo 932, III, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cachoeiras de Macacu contra despacho proferido nos autos da execução fiscal ajuizada em face de F.V. de Souza Comércio de Informática e Eletrônica – ME, que determinou a intimação do exequente para comprovar o cumprimento das condições da ação estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ, nos seguintes termos (fls. 37/38 do processo originário):

“Trata-se de execução fiscal cujo valor de cobrança é inferior a R\$ 10.000,00. A presente execução não comporta as condições da ação estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 1184 e, concretizados na Resolução nº 547 do CNJ. No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça do Rio





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Oitava Câmara de Direito Público

de Janeiro estabeleceu, no julgamento do IAC nº 08 (0079182-93.20024.8.19.0000) a desnecessidade de se aguardar o prazo de paralisação do processo superior a um ano, desde que o exequente seja intimado, com prazo mínimo de 90 dias, para que regularize a execução fiscal ao que restou definido no item 2 do Tema 1184/STF e Resolução nº 547/CNJ, que lhe explicitou o alcance. Assim, pelo presente, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para que, no prazo de 90 dias (úteis), comprove nos autos: 1 - a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa de cobrança; e 2 - o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida; ou 3 - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou 4 - existência de averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgão de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou 5 - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin).”.

Em suas razões recursais, o Município sustenta, em síntese, que a decisão agravada cria condicionamento indevido ao exercício do seu direito de ação, especialmente considerando que os créditos municipais, em sua grande maioria, possuem valor reduzido, raramente alcançando R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Acrescenta que tal imposição gera atraso indevido na arrecadação e compromete a eficácia da política tributária municipal.

Alega que o Tema nº 1.184 do STF não estabeleceu condição de procedibilidade obrigatória. Nesse sentido, afirma que a aplicação indiscriminada da tese aos casos de pequeno valor transfere, indevidamente, ao Poder Judiciário competência normativa sobre a política tributária municipal, em afronta ao princípio da separação dos poderes. Ademais, sustenta a presença dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, sobretudo a probabilidade do direito, consistente na ausência de respaldo legal para condicionar o exercício do direito de ação. Pugna pela reforma do *decisum*.

É o breve relatório.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público**



O recurso não merece ser conhecido, uma vez que o pronunciamento judicial apontado como agravado não ostenta qualquer conteúdo decisório.

O juízo *a quo*, no despacho colacionado acima, apenas impulsionou o processo no sentido de determinar a intimação do Município exequente para comprovar o cumprimento das condições da ação estabelecidas no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ.

Tal pronunciamento judicial não soluciona qualquer incidente, tampouco apresenta natureza decisória que permita caracterizá-lo como decisão para fins de interpretação dos artigos 203, § 2º e 1.015 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ensina a doutrina que: **“É irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurável por não causar prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente. A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma”** (Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 42ª ed., 2010, p. 606/607, nota nº 2 ao art. 504).

Na mesma linha, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, a seguir colacionado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INADIMISSIBILIDADE DO RECURSO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra ato judicial que determinou que o Município Exequente comprovasse o cumprimento das condições da ação estabelecidas no Tema 1184 do STF e na Resolução nº. 547 do CNJ. II. QUESTÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público

EM DISCUSSÃO 2. Analisar a admissibilidade do Agravo de Instrumento interposto contra ato judicial sem conteúdo decisório, sob à luz do art. 1.015 e art. 1001 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. O ato judicial recorrido não possui natureza decisória, limitando-se a um despacho para que o Exequente comprove o cumprimento de determinados atos.** 4. Conforme disposto no art. 1.015 do CPC, o Agravo de Instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias que versam sobre matérias expressamente previstas em rol taxativo. Dessa forma, o ato judicial impugnado é irrecorrível. Precedentes deste Tribunal. 5. Ausência de requisito de admissibilidade recursal. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso que não se conhece, na forma do art.932, III do CPC. (0048340-62.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 27/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Isso posto, **nego seguimento ao recurso**, na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

EDUARDO GUSMÃO ALVES DE BRITO NETO
Desembargador Relator

